Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1776/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14456/2021
PROTOCOLO	: 2139974
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
PROCURADOR	: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN OAB/MS Nº 26019/A
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento do processo de denúncia em razão da perda do objeto processual, que ocasionada pela anulação do procedimento licitatório questionado na inicial, nos termos do artigo 11, inciso V "a", c/c com o artigo 186, V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 15 a 18 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos de **Denúncia** anônima em face do **Município de Paranaíba/MS**, por supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 83/2021**, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 11, inciso V "a", c/c com o artigo 186, V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018. **Retirada do sigilo processual (peça 15)**.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia** anônima em face do **Município de Paranaíba/MS**, por supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 83/2021**, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de forma continuada, de assessoria e consultoria em gestão de convênios, nas esferas federal e estadual, formalização de propostas e planos de trabalho, acompanhamento, captação de recursos, elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e arquitetura da área civil e infraestrutura, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação do Município de Paranaíba-MS.

A denunciante afirma, em síntese, que o edital de licitação do citado pregão presencial contém diversas cláusulas que configuram direcionamento à licitante preferencial (Engeluga), entre elas que, na qualificação técnica há exigências que não possuem compatibilidade com o objeto a ser contratado; o objeto da licitação é a contratação de elaboração de projetos, porém foi nominado “assessoria”, o que não procede e que serão aceitos somente atestados de elaboração de projetos para o setor público, entre outros.

O expediente foi recebido pelo presidente deste Tribunal de Contas e admitido como Denúncia (peça 3), determinando, após parecer da Assessoria Jurídica, o encaminhamento dos autos a este Conselheiro, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 34023/2021.

A Assessoria Jurídica emitiu o Parecer PAR - ASS.JUR - 13344/2022, concluindo que “...A lei não admite, porém, a preferência de marca determinada, em razão de prevalecer o princípio da igualdade entre os fornecedores. A padronização de marca somente é possível em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração”.

Por meio do Despacho DSP - G.WNB - 37240/2022, este Conselheiro determinou a intimação do responsável para manifestar-se sobre a Denúncia, o que foi devidamente atendido, conforme Resposta à intimação aposta às fls. 58/60.

Considerando que o gestor comprovou a anulação da citada licitação (peças 10-11), o Ministério Público de Contas, no Parecer **PAR - 1ªPRC - 2494/2022**, ante a perda do objeto, opinou pela extinção e arquivamento destes autos (peça 13).

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Examinando os autos, constata-se que a presente **licitação** restou **anulada** pelo gestor responsável, conforme f. 61 dos autos.

Assim, em vista da perda de objeto desta Denúncia, bem como opinião no parecer do *Parquet*, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 11, inciso V "a", c/c com o artigo 186, V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 11, inciso V "a", c/c com o artigo 186, V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo arquivamento da Denúncia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator